



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001894-63.2022.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. sentença de fls. 79/81, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Comum de Primeiro Grau da Fazenda Pública ou correspondente da Comarca de Cosmópolis, prejudicada análise do mérito recursal. v.u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 33.495

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001894-63.2022.8.26.0150

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

COBRANÇA – AÇÃO DE REGRESSO – Condenação solidária ao fornecimento de medicamentos entre o Estado e o Município – Ação proposta pelo Município de Cosmópolis objetivando o reembolso de metade do valor dispendido para a aquisição do fármaco – Ação proposta e julgada no juizado especial – Incompetência reconhecida pelo Colégio Recursal, com determinação de remessa dos autos a esse E. Tribunal – Incompetência absoluta do juizado especial para julgar ações propostas por pessoa jurídica de direito público – Exegese do artigo 5º da Lei nº 12.153/09 c/c artigos 62 e 64, §1º do CPC – Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Comum de Primeiro Grau da Fazenda Pública ou correspondente da Comarca de Cosmópolis.

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo da r. sentença de fls. 79/81 que, nos autos da ação de regresso movida pelo Município de Cosmópolis, julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento ao autor “da quantia de R\$ 42.138,60 – com correção monetária pelo índice IPCA-E, a contar das datas de fornecimento dos medicamentos/insumos, além de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança, computados desde a citação.”

Alega a apelante, em síntese, que havendo condenação solidária de Estado e Município ao fornecimento do medicamento, não é necessário que cada ente público realize o custeio de metade do tratamento a cada mês, sendo possível haver o cumprimento em meses alternados, bem como compensação entre diferentes demandas. Acrescenta que não há prova de que o Município tenha adquirido o fármaco no período constante da exordial, porque não junta nota fiscal comprovando a referida aquisição. Assim, é possível

supor que o Município apenas repassou o insumo não tendo qualquer custo extra para fornecer o medicamento. Subsidiariamente, requer seja aplicado o tema n.º 810 do STF e a EC 113/2021 no que concerne aos índices de juros e de correção monetária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas a fls. 94/99.

O acórdão de fls. 105/110 não conheceu do recurso, determinando a redistribuição dos autos a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público desse Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Município de Cosmópolis contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando o ressarcimento de R\$ 42.138,60, referente à 50% da totalidade gasta na aquisição de medicamento, em virtude de condenação solidária dos entes públicos ao fornecimento do fármaco à autora da ação nº1000898-70.2019.826.0150.

A ação tramitou no juizado especial cível da Comarca de Cosmópolis, com o rito do juizado especial a Fazenda Pública, tendo o pedido sido julgado procedente.

Interposto recurso inominado, a 3ª Turma do Colégio Recursal não o conheceu, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, tendo em vista a incompetência do juizado especial da Fazenda Pública para julgar processo em que conste do polo ativo pessoa jurídica de direito público, como ocorre no caso em exame.

Acertada a decisão da Turma Recursal, tendo em vista o quanto dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.153/09:

"Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Dessa forma, o Município de Cosmópolis, pessoa jurídica de direito público, não poderia propor ação no juizado especial da Fazenda Pública.

Trata-se de competência em razão da pessoa, portanto, absoluta e inderrogável por convenção das partes, nos termos do artigo 62 do Código de Processo civil:

"Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes."

Por fim, a declaração da incompetência absoluta DEVE ser declarada de ofício, nos termos do art. 64 do CPC:

" Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

Assim, de rigor a anulação, de ofício, da r. sentença de fls. 79/81 dos autos, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Comum de Primeiro Grau da Fazenda Pública ou correspondente da Comarca de Cosmópolis, prejudicada análise do mérito recursal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA AO JUÍZO COMUM. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE PAULISTA S.A. – ECONOROESTE contra decisão que não admitiu, por deserção, o Recurso Inominado, alegando erro na emissão da guia de custas. O pedido principal é a reforma da decisão que reconheceu a deserção do recurso interposto pela agravante. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o erro na emissão da guia de custas é suficiente para não conhecimento do Recurso Inominado; (ii) se é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a demanda. III. Razões de decidir 4. Reconhecida a incompetência do Colégio Recursal, impõe-se a anulação da sentença para novo julgamento pelo Juízo Comum. A discussão relativa ao recolhimento de custas fica prejudicada. IV. Dispositivo e tese 5. Anula-se a sentença de fls. 242 a 256, com remessa dos autos ao Juízo Comum de Primeiro Grau da Fazenda Pública ou correspondente da Comarca de Jales. 6. Tese de julgamento: "1. A incompetência do Juizado Especial deve ser declarada de ofício. 2. Prejudicado o julgamento do agravo." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 9.099/95, art. 54; CPC, art. 1.007, §2º Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1015938-24.2021.8.26.0344, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04.11./2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2071149-32.2017.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.06.2017. (TJSP; Agravo de Instrumento 0038241-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

APELAÇÃO – Ação ordinária com o escopo de condenação da concessionária em se abster de efetuar cobranças de pedágio até que seja disponibilizada via alternativa de tráfego

gratuita - Processo que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Sentença de procedência da demanda e recurso inominado interposto pela concessionária-ré – Turma recursal que declinou da competência e encaminhou os autos a esta Câmara de Direito Público, sob o fundamento de ausência de pessoa jurídica de direito público, referida no inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09, como parte na demanda – Inadmissibilidade – Reconhecimento da incompetência do juizado especial da Fazenda Pública - Sentença anulada, de ofício – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública.

(TJSP; Apelação Cível 1015938-24.2021.8.26.0344; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, anula-se a r. sentença de fls. 79/81, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Comum de Primeiro Grau da Fazenda Pública ou correspondente da Comarca de Cosmópolis, prejudicada análise do mérito recursal.

OSCILD DE LIMA JUNIOR

Relator